

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Contabilidade Pública
Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

Nota Técnica nº 2/2013/CCONF/SUCON/STN/MF-DF

Assunto : Contabilidade Governamental-Tesouro Nacional -Transferência a título de apoio financeiro aos Municípios a que se refere a Lei nº 12.859/2013.

Senhora Coordenadora

1. A presente nota destina-se a explicitar o entendimento deste Órgão Central do Sistema de Contabilidade Federal quanto a não vinculação a qualquer objeto específico dos recursos decorrentes da transferência a título de apoio financeiro aos Municípios a que se refere a Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013.

2. O apoio financeiro de que trata a Lei nº 12.859/2013 não se confunde com a receita recebida por meio do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou com qualquer tipo de repartição tributária. Trata-se de transferência de recursos da União aos municípios que deverá ser registrada na Natureza de Receita 1721.99.00 – Outras Transferências da União. Os critérios, prazos e condições dessa transferência estão previstos no art. 7º da referida norma:

“Art. 7º A União prestará auxílio financeiro aos Municípios no montante de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), com o objetivo de incentivar a melhoria da qualidade dos serviços públicos municipais, de acordo com critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 1º O montante referido no caput será entregue aos Municípios em 2 (duas) parcelas iguais de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até as seguintes datas:

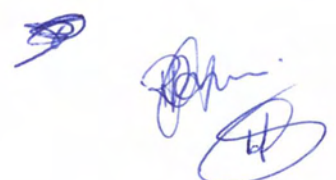
I - a primeira parcela será entregue até 15 de setembro de 2013; e

II - a segunda parcela será entregue até 15 de abril de 2014.

§ 2º O rateio do montante de que trata o caput entre os Municípios observará os coeficientes individuais do Fundo de Participação dos Municípios, estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União para cada exercício.

§ 3º O auxílio financeiro é condicionado à existência de dotação orçamentária específica para essa finalidade.”

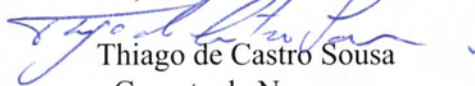
3. Como se vê, o Fundo de Participação dos Municípios – FPM é utilizado como mera referência para fins do cálculo do rateio dos recursos. Esses, porém, têm natureza distinta daqueles destinados ao FPM, cuja base de cálculo é a arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, conforme definido no artigo 159 da Constituição Federal.



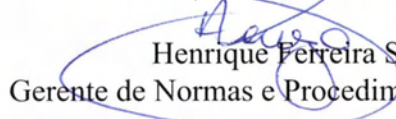
4. Além disso, como pode ser depreendido da leitura do caput do artigo 7º da Lei nº 12.859/2013, o objetivo expresso do presente auxílio financeiro é o incentivo à melhoria da qualidade dos serviços públicos municipais. Assim, esses recursos não configuram compensação financeira destinada a recompor o FPM a montantes mais elevados, porventura alcançados em exercícios financeiros anteriores.
5. Diante do exposto, entende-se que os recursos a que se referem a Lei nº 12.859/2013 tem como objetivo o incentivo à melhoria da qualidade dos serviços públicos municipais e não estão sujeitos a qualquer vinculação específica.
6. No entanto, para que não paire dúvidas quanto à elaboração da Receita Corrente Líquida - RCL, que integra o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, a ser divulgado a cada bimestre, por cada ente da Federação, ressalta-se que os recursos previstos na Lei nº 12.859/2013, em pauta, compõem efetivamente esse demonstrativo.
7. Em relação aos procedimentos para registros contábeis, por se tratar de transferência legal, embora não vinculada, aplica-se o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte I, Item 01.03.04.04.

À consideração superior.

Brasília, 13 de setembro de 2013.

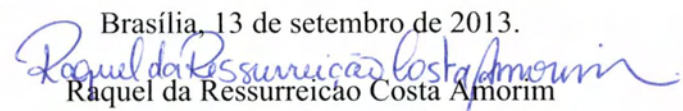

Thiago de Castro Sousa
Gerente de Normas e
Procedimentos de Gestão Fiscal

Brasília, 13 de setembro de 2013.


Henrique Ferreira Souza
Gerente de Normas e Procedimentos Contábeis

De acordo.

Brasília, 13 de setembro de 2013.


Raquel da Ressurreição Costa Amorim
Coordenadora-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, Substituta